

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

DEFESA NACIONAL

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 13/74

de 10 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 448/72, de 13 de Novembro, promover na tabela de despesa do orçamento privativo das forças navais de Angola em vigor para o ano de 1973 as seguintes alterações:

Capítulos	Artigos	Núme-ros	Rubricas	Reforços	Anulações
Despesa ordinária					
Despesas correntes					
1.º	1.º		Remunerações em numerário	3 580 000\$00	—\$—
	2.º		Remunerações em espécie	—\$—	4 200 000\$00
	3.º		Previdência social:		
		1	Abono de família	335 000\$00	—\$—
		2	Outras despesas	900 000\$00	—\$—
	4.º		Compensação de encargos	—\$—	200 000\$00
	5.º		Bens duradouros	—\$—	500 000\$00
	6.º		Bens não duradouros	1 295 000\$00	—\$—
	7.º		Aquisição de serviços	—\$—	1 150 000\$00
	8.º		Transferências — Particulares	—\$—	20 000\$00
	9.º		Outras despesas correntes:		
		1	Gastos confidenciais ou reservados	—\$—	40 000\$00
				6 110 000\$00	6 110 000\$00

Presidência do Conselho, 2 de Janeiro de 1974. — O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* do Estado de Angola. — *B. Rebelo de Sousa*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto n.º 6/74

de 10 de Janeiro

A regulamentação legal em vigor sobre venda de relógios de bolso, de pulso e similares, aprovada pelo Decreto n.º 20 740, de 11 de Janeiro de 1932, limita a sua comercialização a alguns poucos estabelecimentos, designadamente ourivesarias e relojoarias.

Desde a data da publicação daquele diploma a indústria da relojoaria em Portugal, bem como o comércio relojoeiro, sofreram profundas alterações, não se justificando já as restrições em vigor, principalmente em relação aos relógios em cujas caixas não sejam utilizados metais preciosos, pérolas ou pedras preciosas.

Com esse objectivo dá-se pelo presente diploma nova redacção aos artigos 70.º e 75.º do regulamento anexo ao Decreto n.º 20 740, de modo a alargar o número de estabelecimentos habilitados a dedicar-se ao comércio relojoeiro, continuando, no entanto, a restringir-se às ourivesarias e relojoarias a venda de relógios em que sejam utilizados materiais preciosos.

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aditado ao artigo 70.º do regulamento anexo ao Decreto n.º 20 740, de 11 de Janeiro de 1932, um novo parágrafo, com a seguinte redacção:

Art. 70.º

§ 6.º Exceptua-se a venda de relógios de bolso, de pulso ou similares, cujas caixas não sejam, total ou parcialmente, feitas de metais preciosos ou que não sejam ornamentadas com pérolas naturais ou de cultura, ou com pedras preciosas, sintéticas ou reconstituídas, a qual é permitida em todos os estabelecimentos, sendo para o efeito necessária licença especial passada nos termos do § 3.º deste artigo.

Art. 2.º O n.º 1 do artigo 75.º do regulamento anexo ao Decreto n.º 20 740 passa a ter a seguinte redacção:

Art. 75.º

1. A venda de objectos de platina, ouro ou prata, ou relógios de bolso, de pulso e similares, cujas caixas sejam, total ou parcialmente, feitas

de metais preciosos ou que sejam ornamentadas com pérolas naturais ou de cultura ou com pedras preciosas, sintéticas ou reconstituídas, em estabelecimentos ou por pessoas que não tenham previamente satisfeito as prescrições deste regulamento.

Marcello Caetano — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias.

Promulgado em 31 de Dezembro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, **AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.**

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 14/74
de 10 de Janeiro

Ouvidos os governos das províncias ultramarinas; Considerando o disposto na base XXI da Lei n.º 4/71, de 21 de Agosto, e usando da faculdade conferida pelo n.º 3 da base LXXVI da Lei n.º 5/72, de 23 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar:

É tornada extensiva ao ultramar a Lei n.º 4/71, de 21 de Agosto, considerando-se as referências que nela se contêm ao «Governo» como reportadas ao governo da respectiva província.

Ministério do Ultramar, 4 de Janeiro de 1974. — O Ministro do Ultramar, *Baltasar Leite Rebelo de Sousa.*

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *B. Rebelo de Sousa.*

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA

Inspecção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais

Portaria n.º 15/74
de 10 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Indústria, ouvido o Conselho de Normalização, aprovar, com as alterações propostas nos respectivos pareceres, a revisão das normas NP-63 «Tipos comerciais de cortiça para trituração» e NP-67 «Cortiça — Aglomerados puros expandidos térmicos em placas — Características, acondicionamento e colheita de amostras», feita nos termos do artigo 9.º do Estatuto de Normalização (Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952).

Secretaria de Estado da Indústria, 14 de Dezembro de 1973. — O Secretário de Estado da Indústria, *Hermes Augusto dos Santos.*

Portaria n.º 16/74
de 10 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Indústria, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, alterado pelo Decreto-Lei n.º 48 454, de 25 de Junho de 1968, aprovar como norma definitiva o inquérito I-1141, com as alterações propostas no respectivo parecer do Conselho de Normalização e com o número e título seguintes:

NP-1005 — Cereais e leguminosas. Determinação do teor em celulose bruta.

Secretaria de Estado da Indústria, 15 de Dezembro de 1973. — O Secretário de Estado da Indústria, *Hermes Augusto dos Santos.*